PROJETO DE LEI Nº 55/13

Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, Tv por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braile.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, Tv por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braile

Art. 2º Para ter direito a conta impressa em braile, o portador de deficiência visual deverá ligar para o serviço de atendimento ao consumidor das operadoras acimas referidas e solicitar o serviço.

Parágrafo único: Não poderá ser estabelecida nenhum tipo de tarifa por este serviço.

Art. 3º A operadora terá o prazo de até a fatura seguinte para enviar a fatura na forma que indica esta lei.

Art. 4º - Em caso de descumprimento a operadora ficará sujeita as infrações a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta lei deve ser regulamentada em até 45 dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º,*caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a

igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

O deficiente visual apesar de ser um consumidor como qualquer outro, necessita de tratamento individualizado no que tange as faturas para pagamento.A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são invalidas apenas são portadoras de algumas restrições.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista que os portadores de deficiência visual também são usuários destes serviços. Na maioria dos casos os consumidores com impossibilidades visuais, ficam impedidos de consultarem os valores cobrados pelo oferecimento dos serviços destas prestadoras. Busca-se com esta proposição colocá-los em "pé de igualdade" perante os demais consumidores.

Por se tratar de assunto de elevada importância, solicitamos que a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES